



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

THAINAN CAIQUE RODRIGUES SANTOS FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A RELAÇÃO
SOCIOAFETIVA COMO MEDIDA GARANTISTA PARA NÃO ANULAÇÃO DO
REGISTRO CIVIL**

ARACAJU
2020

F383p

FERREIRA, Thainan Caique Rodrigues Santos

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A
RELAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO MEDIDA GARANTISTA PARA
NÃO ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL / Thainan Caique Rodrigues
Santos Ferreira; Aracaju, 2020. 17p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Mauricio Ettinger Freitas.

1. Filiação 2. Negatória 3. Paternidade 4. Registro.
Socioafetiva..

347.6347.957(813.7)3;

THAINAN CAIQUE RODRIGUES SANTOS FERREIRA

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO MEDIDA GARANTISTA PARA NÃO ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Mauricio Ettinger Freitas

1º Examinador (Orientador)



Lucas Cardinali Pacheco

2º Examinador

Necessio Adriano Santos

3º Examinadora

Aracaju (SE), 15 de junho de 2020.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO MEDIDA GARANTISTA PARA NÃO ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL*

Thainan Caique Rodrigues Santos Ferreira

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande modificação para o direito familiar, consubstanciada no Princípio da Proteção Integral da Criança. O referido foi responsável pela alteração axiológica dentro do ordenamento jurídico correspondente, onde gerou grande influência para uma nova modalidade de paternidade, estabelecendo raízes no afeto entre o pai e o prospecto filho. No entanto, quando o suposto genitor descobre não ter vínculo sanguíneo com o menor de idade, surge o interesse da ação anulatória do registro civil a fim de descaracterizar a filiação, porém, é fundamental salientar que o tema se estrutura sob a ótica do melhor interesse da criança e conseqüentemente, não há o que se falar acerca dessa desconstituição. Dessa forma, o estudo objetiva discorrer sobre o vínculo paterno-filial, com foco na realidade jurídica sob o prisma da afetividade das relações, analisando a ação negatória de paternidade, a não anulação do registro civil através do vínculo afetivo e, colocando-se em pauta a análise crítica e qualitativa das decisões judiciais que contribuem para o entendimento, bem como, o posicionamento de doutrinadores brasileiros.

Palavras-chave: Filiação. Negatória. Paternidade. Registro. Socioafetiva.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 brought about a major change to family law, embodied in the principle of comprehensive child protection. The aforementioned was responsible for the axiological alteration within the corresponding legal system, where it generated great influence for a new modality of paternity, establishing roots in the affection between the father and the son prospect. However, when the alleged parent discovers that he or she has no blood link with the child, there is an interest in the annulment action of the civil registry in order to de-characterize the affiliation, however, it is essential to emphasize that the theme is structured from the perspective of the child's best interest and consequently, there is nothing to talk about about this deconstruction. Thus, the study aims to discuss the paternal-filial bond, focusing on the legal reality from the perspective of the affectivity of relationships, analyzing the negative action of paternity, the non-annulment of the civil registry through the affective bond, and placing itself in guides the critical and qualitative analysis of the judicial decisions that contribute to the understanding as well as the positioning of Brazilian indoctrinators.

Keywords: Affiliation. Denial. Paternity. Registration. Socio-Affective.

1 INTRODUÇÃO

A evolução temporal é uma marca de transcendência jurídica, em nossa ótica

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Mauricio Ettinger Freitas.

específica, o direito de família, dentro do ordenamento jurídico nacional, perpassa por diversas mudanças, clamando por uma necessidade de adaptação à realidade que decorre com a evolução da sociedade. Em claro exemplo, e de forma objetiva, observe-se o que se tem de fatos acerca da paternidade, da filiação e da relação jurídica ou afetiva entre ambos. Atualmente, a paternidade não tem dependência exclusiva da ligação consanguínea entre filho e pai, e sim, do vínculo afetivo. Com tal fito, na área jurídica, este trabalho visará a análise exaustiva da paternidade socioafetiva.

A filiação afetiva não tem previsão legal, porém, é conhecida no direito de família da contemporaneidade, na forma que trata a relação baseada no afeto, enfatizando o psicológico da correlação entre supostos, pai e filho. Em muitos dos casos que atingem a esfera judicial, a ação é intentada pelo pai, com o intuito de anular o registro civil, uma vez que o genitor supõe que não seja o pai biológico daquele que seria seu suposto filho. Em sua grande maioria, a ação proposta pela figura paterna tem a justificativa marital de que o mesmo foi induzido ao erro, pela mulher (mãe biológica), no momento em que registrara o filho achando que, de fato sanguíneo, realmente é o pai da criança.

Sobre a propositura da ação de registro em face do suposto filho, a ocorrência vem tornando-se mais frequente, casos em que a ação é julgada procedente, pelo fato de ter o exame de DNA como fundamento inequívoco no processo judicial. No entanto, conforme exposto as situações mencionadas, dificilmente observam-se análises axiológicas, mais especificamente, tratando do Princípio da Proteção Integral da Criança visando o melhor interesse do menor de idade, onde a este, deve-se grande importância, mesmo que o genitor tenha sido induzido ao erro no ato do registro.

Diante desse contexto, este estudo buscou responder a seguinte questão: Qual a relevância da manutenção do nome do pai no registro de nascimento, para garantir a proteção integral da criança?

Em decisões judiciais, o magistrado poderá optar em manter o nome do pai no registro mesmo sabendo que eles não têm vínculo sanguíneo, para que com isso não ocorra um trauma a criança na desconstituição da paternidade, sob o argumento de que o menor de idade não fique desamparado e que o melhor interesse da criança prevaleça.

O ramo do direito familiar transformou a afetividade em um norte jurídico interpretativo no qual se solidificou como norma no ordenamento pátrio, para que assim, junto com o princípio da dignidade da pessoa humana ficassem entrelaçadas a fim de proteger os

interesses da criança.

Uma vez comprovada a filiação socioafetiva e construída uma relação por meio do amor, carinho e cuidado, ligados diretamente à felicidade da família tendo como auxílio as normas constitucionais, princípios e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) firmando ainda mais esse vínculo existente, não tem o porquê se falar na anulação da certidão de nascimento.

O referido trabalho tem como justificativa literária e jurídica, o Princípio da Proteção Integral da Criança e da socioafetividade, para que com isso não venha a ocorrer a anulação do registro civil quando o pai que registrou a criança, descubra que não é o verdadeiro genitor. O simples fato de o pai descobrir que o menor de idade não é seu filho biológico depois de ter criado um vínculo com a criança, não o concede direito protestativo de pedir a anulação do registro civil, tendo em vista que, em uma balança axiológica de prioridades, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança. Havendo essa anulação de registro, a criança ficaria totalmente fragilizada e, afetada psicológica e emocionalmente, perdendo assim a referência do pai que ela já tinha em consideração e sentimentos.

Assim, espera-se que os juristas brasileiros usem o Princípio da Proteção Integral da Criança e o vínculo socioafetivo como base, para que não entendam pela anulação do registro civil e que, a sociedade tenha consciência de que se trata não só de matéria de direito como também, os íntimos e profundos sentimentos de uma criança.

O objetivo geral visa estudar a socioafetividade e o Princípio da Proteção Integral da Criança incluindo o melhor interesse do menor de idade, onde estes interfiram para que não haja a anulação de registro civil.

Os objetivos específicos definidos foram: analisar a relação socioafetiva entre suposto pai e a criança já estabelecida; discutir o princípio da proteção integral da criança, verificando o que é melhor para o menor de idade em casos para descaracterizar a paternidade; conceituar o que vem a ser o princípio da proteção integral da criança, socioafetividade e anulação de registro civil.

A metodologia utilizada envolveu parte teórica para um melhor entendimento. Foi utilizada uma pesquisa bibliográfica com alguns autores que já abordaram sobre o tema; um estudo acerca das decisões judiciais nos casos em que há a anulação do registro civil e nos que não há anulação, pelo vínculo socioafetivo; jurisprudências que fundamentam as decisões que são proferidas a favor da criança, resguardando direitos para que não haja a desconstituição da

paternidade.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FACE A RELAÇÃO JURÍDICA DE AFETIVIDADE

De fato, é importante a observação do contexto fático para o âmbito jurídico, é nesta relação que o direito se promove sobre a sociedade e para ela serve. Quando se fala em direito familiar, fala-se em um direito que serve ao seio nuclear estruturante dos seres humanos, ligados por íntima relação, seja ela sanguínea ou afetiva. A criticidade maior neste trabalho é a relação familiar entre pai e filho.

O Princípio da Proteção Integral da Criança tem início a partir da Constituição Federal de 1988, fundamentada no art. 227 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim, para dar força garantista ao referido artigo, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990. A exposição de motivos e entendimentos inferentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma que a criança tem que ter absoluta prioridade nas suas questões, resguardando o seu desenvolvimento e que eles são sujeitos de direito (BRASIL, 1990).

Mesmo o Estatuto afirmando que se faz necessário dar prioridade ao menor de idade, seus direitos são pouco conhecidos perante a sociedade, onde muitas das vezes são desrespeitados.

Dessa forma, indaga Cury (2008, p. 71) sobre o Princípio da Proteção Integral:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Sendo assim, fica claro que o princípio da proteção integral direciona o ordenamento

jurídico para que possa estar ligado a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte da suposição de que o menor de idade não capacitado para exercer seus direitos sozinho, necessita da ajuda da família (pai, mãe) para que esses possam zelar pelos seus direitos garantidos pela legislação específica, até que tenham a capacidade plena para o exercício das suas atividades cíveis integrais.

Por outro lado, há muito tempo, os pais tomavam para si qualquer decisão que lhes fosse favorável, mas nos dias atuais, não se pode colocar em segundo plano o valor que o menor de idade tem na família. Esse princípio também integra várias decisões, não só a respeito da filiação socioafetiva, devendo observar o “direito à dignidade e ao desenvolvimento integral” (DIAS, 2013, p. 71).

Na maior parte dos casos, o melhor interesse da criança não tem grande importância por parte da família, para tanto, o estado tem o direito de intervir com a finalidade de oferecer melhores condições para a criança, como se observa na decisão colegiada colacionada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU A GUARDA AO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU MESMO DE INDÍCIOS DE QUE AS CRIANÇAS ESTÃO SENDO MALTRATADAS OU NÃO ESTÃO SENDO CUIDADAS ADEQUADAMENTE PELA GENITORA AGRAVANTE. PREVALENCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Em razão dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, a guarda provisória dos filhos menores deve permanecer com aquele que oferecer melhores condições para promover a sua proteção e amparo, o que não significa que a guarda deve ser deferida aquele que dispuser de melhores condições financeiras. 2. Diante da inexistência de prova ou menos de qualquer indicio no sentido de que a genitora das crianças (ora agravante) é descuidada ou maltrata seus filhos, impõe-se a manutenção da guarda com a mesma, sobretudo porque eventual reversão abrupta da guarda, determinada por liminar, seria manifestamente invasiva e prejudicial aos filhos menores. 3. Somente ao final da instrução da ação de guarda será possível aferir quem dos litigantes possui melhores condições para ser o guardião das crianças. Por ora, até o deslinde do feito originário, impõe-se manutenção da guarda dos menores com a genitora, mantendo-se a situação fática, a qual, na atual conjuntura, possui melhores condições para deles cuidar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-TO – AI: 00181888720188270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE). (TOCANTINS, 2018).

No caso acima, fica evidente que prevaleceu o melhor interesse da criança e a proteção integral, uma vez que, as crianças vêm sendo bem cuidada pela genitora, onde a necessidade financeira não é merital sobre a proteção e o apoio, destarte, salvo a de maus tratos para com os menores. Assim, tirá-los dos cuidados materno, seria bastante danoso.

Desse modo, esse princípio serve de norte para o aplicador da norma jurídica como também para o legislador, no qual, delimita a prioridade para as necessidades da criança como escolha para a explicação da norma jurídica ou mesmo, como produção de futuras demandas.

Veja-se em outro caso o posicionamento do Tribunal de Justiça do Amapá, que teve como fundamento o Princípio da Proteção Integral da Criança, para garantir a proteção e integridade do menor de idade:

INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - MEDIDA PROTETIVA ESPECÍFICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONVIVENCIA COM MEMBRO DA FAMÍLIA DEPENDENTE DE DROGAS - SITUAÇÃO DE RISCO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1) configura-se situação de risco para a criança a convivência com pessoas usuárias de drogas, nomeadamente quando evidenciado que a situação concreta pode comprometer desenvolvimento físico e emocional das menores. 2) Cabe ao Estado garantir a criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade em observância plena ao princípio da proteção integral do menor. 3) Recurso provido. (TJ-AP - APL: 00101522420158030002 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2016, Tribunal). (AMAPÁ, 2016).

Como se pode notar, mais uma vez prevalece o melhor interesse da criança garantindo assim sua proteção, devido a situação exposta na qual ela está sujeita, tendo em vista que a referida, por conviver com dependente químico, se submete ao risco eventual do seu desenvolvimento físico e emocional ser comprometido, podendo futuramente ser usuário de drogas.

Portanto, nota-se que existem inúmeros fatores argumentativos a favor daquilo que melhor se encaixa aos interesses de crianças e adolescentes. Assim, dia após dia, esse fundamento constitucional supra exposto vem ganhando espaço e tem surtido efeito em várias decisões a seu favor.

3 A SOCIOAFETIVIDADE E SEU LIAME PARA A NÃO ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

3.1 A Socioafetividade

A socioafetividade se dá entre o afeto e a convivência no seio familiar, e a origem biológica passou a não ser a exclusiva, tão pouco, merecer tutela única do estado. A filiação começou a ganhar grande importância através do vínculo socioafetivo, não bastando só o biológico. Sendo denominada assim de filiação socioafetiva, existindo o vínculo carinhoso, independentemente de elo sanguíneo. Seria a filiação através da amorosidade, que sempre esteve presente, porém, na atualidade ela começou a ganhar força, ficando assim mais protegida no aspecto jurídico. (RAMOS FILHA, 2008).

A família está completamente ligada ao vínculo sentimental e havendo como base o apego por si só, é o que caracteriza o lar familiar e o torna mais seguro. Dias (2013) aduz que o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade, posto que é atribuído valor jurídico à afeição. Isso reflete nas inúmeras decisões em que o critério afetivo é colocado lado a lado ao critério biológico.

Como já mencionado anteriormente, a filiação pode ser classificada como biológica e socioafetiva. Sendo socioafetiva, Carvalho (2012, p. 107) a define:

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquentar a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social.

A filiação socioafetiva é tida pelo fato de o pai não ser só o biológico, mas também, aquele que possui vínculo sentimental com a criança por meio de atos contínuos praticados com frequência. Nesse sentido:

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade socioafetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V.D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024096002175002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 23/09/2013) (MINAS GERAIS, 2013).

Não há algo que possa reconhecer o vínculo amorável, mas, há características que podem evidenciá-los como: afetividade, o tempo de convívio familiar, o comportamento e o desejo de ser genitor (CARVALHO, 2012).

Assim, a filiação socioafetiva ganha força cada dia mais no ordenamento jurídico brasileiro e, em decisões jurisprudenciais, contribuindo assim para solucionar conflitos sobre a desconstituição da paternidade pelo fato do pai não ser o biológico da criança e havendo esses, relações afetivas concretizadas.

3.2 A Não Anulação do Registro Civil

Por meio da ação negatória de paternidade, o pai, até então considerado o verdadeiro

genitor, procura desvencilhar-se do vínculo de parentesco (CAMBI, 2003).

Da mesma forma discorre Simas Filho (2007, p. 120) ao, tratar da ação negatória de paternidade afirma que “igualmente de estado é a ação negatória de paternidade, cuja sentença declaratória afirma não ser o réu, filho do autor...!”.

Segundo Simas Filho (2007, p. 124) as ações negatórias de paternidade têm por finalidade a desconstituição da filiação entre pai/filho.

Não foi com o intuito de provocar desavenças familiares e/ou afetivas entre pais e filhos, que se instituíram as ações de paternidade (investigatória e negatória), mas sim, para que, desejando, filho ou pai estabelecerem as bases biológicas de suas origens, possam vir a fazê-lo, em parâmetros e procedimentos processuais bem definidos. Todavia um processo de paternidade não é fácil de se enfrentar...! Os especialistas são unânimes em afirmar que os filhos investigantes terão sequelas emocionais! Mesmo com resultado positivo, o pai que rejeita esse filho “forçado”, pode desencadear como tal proceder, na criança ou adulto, graves consequências psicológicas.

Porém, baseado na socioafetividade desenvolvida entre suposto pai e filho, se dá com que essa desconstituição de parentesco seja afastada uma vez que, existe uma ligação muito forte entre eles, através dos laços afetuosos desenvolvidos ao longo da relação que estabeleceram, até o dia que foi descoberto que não tinham laços sanguíneos.

A filiação parental tem ligação com o registro de nascimento, onde o mesmo tem fé pública com o intuito de alegar autenticidade aos atos praticados pelo pai. Existe também a filiação chamada Posse de Estado de Filho, sendo essa proveniente de características como sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; ter sido constantemente reconhecido pelos presumidos pais e pela sociedade como descendente natural. No entanto, a jurisprudência atual tem levado em consideração a existência da relação socioafetiva.

O registro ainda assim é a principal ferramenta que gera deveres do pai para com o menor de idade, sendo esses deveres, o de prestar alimentos e os direitos sucessórios também. Os tribunais vêm reconhecendo que, mesmo que o pai não seja o biológico, e tenha seu nome contido no registro da criança e depois queira retirar o próprio nome do registro do menor de idade, não terá como ser desfeito, sendo que já foi criado um vínculo amoroso.

Sendo assim, o registro vem solidificar o direito da dignidade da pessoa humana, não havendo a necessidade de ter o nome do próprio genitor, levando em consideração que o registro pode se dar também pela posse de estado do filho, reconhecendo assim a socioafetividade e a criança, mantendo seus direitos preservados.

De acordo com Abreu (2006, p. 122), dispõem:

A filiação parental tem ligação com o registro de nascimento, o mesmo tem fé pública com o intuito de alegar autenticidade aos atos praticados pelo pai. Existe também a existência da filiação a posse de estado de filho, sendo esse proveniente do convívio familiar podendo ser anulado.

É reconhecido nos tribunais brasileiros que, havendo consciência que não seja realmente o pai biológico e restando interesse em manter do nome no registro da criança, querendo se desfazer em um momento posterior não há possibilidade, pois, já foi estabelecido um vínculo socioafetivo. Observe o que diz a seguinte jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul – TJRS:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE. DECLARAÇÃO DA VERDADE BIOLÓGICA. INTERESSE PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA ALTERAÇÃO DOS REGISTROS DIANTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA HÁ MEIO SÉCULO. 1. Se o autor foi registrado pelo marido da sua mãe quando já contava 13 anos e sempre soube que não era filho do pai registral, então essa condição de filho restou consolidada como relação jurídica de paternidade socioafetiva que perdurou até o óbito do pai registral, quando já contava 49 anos de idade, sendo que somente providenciou na ação investigatória 6 anos após a morte do pai registral, visando vantagem patrimonial pois o pai biológico era pessoa abonada. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70061424107, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061424107 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/10/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No caso acima, o julgador identificou que não existe a possibilidade de ter alteração no registro civil após 50 anos em que do filho esteve com o nome do pai não-biológico, no qual foi mantido por ele, onde teve apoio moral e material, em que dessa forma, o Relator entendeu que pai é aquele que cria, cuida, dá amor, carinho e que, o autor da ação queria era ter vantagem econômica mesmo passando todos esses anos sem conhecer do verdadeiro pai.

Por outro lado, Andrighi em uma de suas decisões, deixou claro que o vínculo socioafetivo não impede que o filho possa buscar o reconhecimento do pai biológico, ou seja, a filha que foi registrada pelo pai socioafetivo quando criança, ajuizou ação de investigação de paternidade, querendo o reconhecimento do pai biológico bem como, o sobrenome do verdadeiro pai no registro e, seu direito como herdeira no inventário. Sendo assim, resolveu a Ministra:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULOBIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS.326 DO CPC E ART.

1.593 DO CÓDIGO CIVIL. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. [...] é importante frisar que, conquanto tenha a recorrida usufruído de uma relação socioafetiva com seu pai registrário, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência, ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. (STJ, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (BRASIL, 2013).

Na ação citada, a autora não teve conhecimento de fato sobre sua real história, não tendo assim, direito de escolha. Nessa decisão, a ministra deixa claro que “a paternidade socioafetiva, não deve ir contra o direito suposto e real do filho sendo este, que procura reconhecer o liame biológico”.(BRASIL, 2013). ANO)

Entretanto, há de se falar ainda que a paternidade socioafetiva não retira a obrigação do pai biológico, foi o que decidiu a maioria dos ministros do STF quando negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060 com repercussão geral, um caso que ocorreu em Santa Catarina, no qual o pai biológico recorria de uma ação que firmava a sua paternidade, juntamente com efeitos patrimoniais, independente do liame com o pai socioafetivo. Assim, na relatoria findou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade

(reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, verifica-se que pode existir a paternidade socioafetiva e a biológica, com efeitos jurídicos para os dois, ambas iguais na qual, uma não tem mais importância do que a outra. Assim, no registro de nascimento conterà o nome dos dois pais, o pai afetivo e o de sangue sem nenhuma restrição.

4 EXCLUSÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Para se ter o vínculo afetivo, é necessário obter determinadas características que são fundamentais para tornar real a filiação socioafetiva, onde são de extrema relevância a existência desses que são: afeto; convivência; tratamento mutuo paterno-filial; um determinado tempo de duração da relação entre outros. Distante um desses requisitos entre o suposto pai biológico e a criança, nos dias atuais, não se caracteriza como sendo paternidade socioafetiva, uma vez que não se tem o vínculo paternal, sendo anulável por uma ação de anulação do registro civil juntamente com o desfazimento da relação afetiva. (ANDRADE, 2013).

Dessa forma, é necessário analisar que, deve ficar evidente a não existência de vínculo entre o suposto genitor e a criança, pois em muitos casos isso é deixado claro de ambas as partes, onde através disso, pode declarar legalmente inexistente a filiação afetiva.

Sendo assim, é conveniente em alguns casos, promover a ação de anulação do registro civil, através de uma solicitação judicial onde o magistrado que irá analisar, deve levar em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa onde, o genitor tem o direito de argumentar quanto ao registro e a suposta veracidade da paternidade.

Vale ressaltar que, os tribunais superiores podem conceder a anulação e cancelar a paternidade quando não existente convivência entre as partes, até porque não houve uma relação de afeto. Nesse sentido, veja-se o referido entendimento:

CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTENCIA. [...] 3. Destarte, "**Diversamente do alegado pela apelante, a narrativa inicial mostra-se suficiente ao esclarecimento dos fatos, considerando que o laudo do exame de DNA negou a paternidade, restando provada a ausência de vínculo biológico.** Quanto à possível paternidade socioafetiva em relação ao pai registral, corroboram as alegações iniciais de ausência de convívio e a própria atitude do autor em ingressar com a presente ação negativa de paternidade, além dos depoimentos das testemunhas arroladas. Por outro lado, resta comprovado que há vício de consentimento uma vez que as afirmativas da genitora da ré induziram o autor a erro de consentimento além da pressão da família, pelo fato do autor constar com apenas 19 anos de idade, portanto, sem maturidade suficiente, devendo ser observado não só o princípio da verdade formal, como o da verdade real" (Procuradora de Justiça Dra. Tânia Maria Nava Marcheka). 4. Precedente do STJ: "[...] 2. **Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA)** e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade. 3. **Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real**, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 1362557 / DF, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, DJe: 09/12/2014). 5. Apelação improvida. (Acórdão n.966035, 20140110933466APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, publicado no DJE: 20/09/2016. Pág: 214/244) (grifo nosso). (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Destarte, não restando ligação entre o menor de idade e o suposto genitor, essa falsidade não pode continuar no registro civil, já que fica evidente a não paternidade seja entre pai biológico ou, socioafetivo. O judiciário precisa aceitar essa veracidade, por mais que não conste no registro o nome do verdadeiro pai da criança, não pode a justiça solucionar situações como essa, mas, o que não se deve é afirmar uma obrigação de paternidade onde não existe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos fundamentais herdados pelos filhos enquanto integram a família, são a base de construção e acréscimo de sua personalidade. Desse modo, um menor de idade que não esteja no seio familiar, não possui condições emocionais e psíquicas para que se desenvolva plenamente.

No início do século XXI a filiação socioafetiva começou a ganhar destaque e crescimento. Ou seja, possíveis pais que deduzem ser os verdadeiros genitores, criam a criança como filho, educando, dando qualquer tipo de assistência e no decorrer do tempo descobrem que o menor de idade não é filho consanguíneo. Esse novo padrão familiar

apurado na socioafetividade tornou-se cada vez mais costumeiro, despertando assim o olhar jurídico moderno.

Na presente pesquisa averiguou-se que, a paternidade socioafetiva tem como fundamento o Princípio da Proteção Integral da Criança e do adolescente bem como, a afetividade e o melhor interesse do menor de idade, para que através dessa junção venha a se convalidar jurídica e obrigacional, uma nova ideia de filiação, ligada a convivência familiar, com afeto e reciprocidade para que a partir daí não haja a anulação do registro civil.

Dessa forma, quando se reconhece a paternidade socioafetiva, fica evidente a relação afetiva entre pai e filho, devendo haver não somente os cumprimentos legais, como também, o modo da criação baseado em sentimentos afetivos, respeito, apreço e carinho.

O mencionado tema é relevante, pois as ações que envolvem a anulação de registro civil devem ser decididas com foco, essencialmente, no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes e no melhor interesse do menor de idade.

Em todo o estudo fica claro que a paternidade não é unicamente a biológica, e sim como a prática de uma função, onde engloba o convívio familiar, tratamento e tem a capacidade de prestar a criança um crescimento saudável. Sendo assim, a compatibilidade, que os liga como pai e filho é mais significativo do que vínculo sanguíneo, ou seja, a relação paterno-filial é mais importante e concordando com essa ruptura, isso se torna um insulto ao Princípio da Proteção Integral da Criança.

Assim, as ações para desconstituição da paternidade socioafetiva não devem ter êxito, mesmo em condições onde o pai foi conduzido ao erro pela companheira, uma vez comprovado o convívio familiar onde já se estabeleceu vínculos afetivos entre a criança e o pai, não podendo anular a certidão de nascimento desconstituindo assim a paternidade. Perante essa razão, onde o afeto estabelecido entre pai e filho já confirmado seja desfeito, havendo no registro civil tão somente dando a conhecer dessa ligação do elo afetivo, este, por sua vez, é a essência de toda família prevalecendo sempre o melhor interesse da criança. (Art. 27 ECA).

Diante o que foi exposto, conclui-se que se pretendeu defender nesta pesquisa, uma vez comprovado a paternidade socioafetiva e o pai descobre não ser o biológico, essa não deve ser condição para propor ação anulatória de registro civil. Perante isso, anseia-se que a socioafetividade seja posta permanentemente na jurisprudência brasileira moderna, isto é, deixando de ser uma visão discursiva passando assim a ser definitivo, levando em conta que a

coletividade social já aderiu e adotando sempre a paternidade socioafetiva como o melhor interesse para a criança.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karoline. A Efetividade da Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro Vigente. **Jurídico Certo**, Fortaleza, fevereiro, 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/karolineabreu/artigos/a-efetividade-da-paternidade-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro-vigente-1939>. Acesso em: 02 maio 2017.

AMAPÁ. TJ. APELAÇÃO: APL 0010152-24.2015.8.03.0002. Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro. DJ: 27/07/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642068581/apelacao-apl-101522420158030002-ap?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar 2020.

ANDRADE, Ranieri de Lima Santos. Desconstituição da paternidade socioafetiva por uma ação específica. **DireitoNet**, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8164/Desconstituicao-da-paternidade-socioafetiva-por-uma-acao-especifica>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. **Vade mecum Saraiva**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Vade mecum Saraiva**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 898060 DF 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/11/2016. **Stf.Jus**, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

CAMBI, Eduardo. **Revista de Direito Privado**. Coordenação Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo. RT. Nº 13, janeiro – março de 2003.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 107.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. **Paternidade socioafetiva consolidada há meio século**. TJ-RS - AC: 70061424107. Rio Grande do Sul. DJe: 29 de outubro de 2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. TJ-DF. 20140110933466 - Segredo de Justiça 0022916-23.2014.8.07.0016, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2016 . Pág.: 214/244). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386230322/20140110933466-segredo-de-justica-0022916-2320148070016>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MINAS GERAIS. **TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024096002175002 MG**. Relator: Fernando Caldeira Brant. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PATERNIDADE+S%C3%93CIO-AFETIVA>. Acesso em: 12 jun. 2017.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior**. 2008. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado)-Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP - Curso de Direito, Macapá, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS - AC: 70061424107 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJe: 29 de out de 2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014 - Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151260220/apelacao-civel-ac-70061424107-rs>. Acesso em: 19 nov. 2017.

ROSSA, Maristela Krokosz. **Ação Negatória de Paternidade e seus Aspectos Segundo a Legislação Brasileira**. 2012. 62p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

SIMAS, Fernando Filho. **A prova na investigação de paternidade**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **AI: 0018188-87.2018.8.27.0000**, Relator: Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe. **DJe: 28 de novembro de 2010**, Primeira Camara Cível, Data da publicação: 04/12/2018. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753852913/agravo-de-instrumento-ai-181888720188270000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 maio 2020.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico, Brasília, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 13 mar. 2020.